

Titulo original: GENERAL THEORY OF LAW AND STATE. Copyright © Hans Kelsen Institute, Viena. Copyright © 1945 The President and Fellows of Harvard College, Copyright © 1990, Livraria Martins Fontes Editora Ltda., publicado em 1961 por Russell and Russell, Inc. São Paulo, para a presente edição.

março de 1990 4ª edição 1º edição

maio de 2005

LUÍS CARLOS BORGES Tradução

Dr. Péricles Prade Revisão técnica

Preparação do original

Revisão gráfica Pier Luigi Cabra

Sandra Rodrigues Garcia

Produção gráfica Geraldo Alves

Paginação/Fotolitos Studio 3 Desenvolvimento Editorial

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Kelsen, Hans, 1881-1973.

2005. – (Justiça e direito) ção Luís Carlos Borges. - 4º ed. - São Paulo : Martins Fontes, Teoria geral do direito e do Estado / Hans Kelsen ; tradu-

Bibliografia. Título original: General theory of law and state

ISBN 85-336-2145-0

tural 4. O Estado I. Título. II. Série. 1. Direito - Filosofia 2. Direito internacional 3. Direito na-

CDU-340.12

Índices para catálogo sistemático: 1. Direito : Filosofia 340.12 2. Direito natural 340.12

05-3347

e-mail: info@martinsfontes.com.br http://www.martinsfontes.com.br Rua Conselheiro Ramalho, 330 01325-000 São Paulo SP Brasil Todos os direitos desta edição para a língua portuguesa reservados Tel. (11) 3241.3677 Fax (11) 3101.1042 Livraria Martins Fontes Editora Ltda.

c. Punição e recompensa

tado, violou, por meio da sua conduta, o Direito internacional do Direito internacional cometida pela conduta de um órgão de não em sua própria culpa, mas na culpa do delinqüente. delinqüente imediato. Então, a responsabilidade deles baseia-se, sáveis apenas se o delito foi cometido intencionalmente pelo dirigidas as sanções. Mas pode-se fazer esses indivíduos responindivíduos responsáveis, isto é, dos indivíduos contra os quais são sabilidade absoluta, já que não pode ser baseada na culpa dos Como assinalamos²⁴, a responsabilidade coletiva é sempre respon-Estado, ou ao indivíduo que, na sua capacidade de órgão de Es-

sanção estabelecida pelo Direito internacional contra o Estado. conduta é imputada ao Estado é uma condição essencial da mulada como a questão de saber se a culpa do indivíduo cuja ponsabilidade absoluta ou culpabilidade também pode ser forde saber se a responsabilidade internacional do Estado é resque atua como um órgão do Estado. Por conseguinte, a questão Alguns autores sustentam que um ato de Estado danoso a outro geral, a responsabilidade absoluta – pelo menos em princípio – tentam, pelo contrário, que, dentro do Direito internacional intencional, maldoso ou por negligência. Outros autores susnão é a condição de uma sanção) se não for cometida de modo internacional, não é, porém, uma falta internacional (ou seja, Estado, que constitui objetivamente uma violação do Direito entanto, o Estado não pode se esquivar à responsabilidade pronecessárias para evitar a violação contra o outro Estado. No var que os órgãos competentes do Estado tomaram as medidas nhuma sanção contra o Estado se justifica quando se pode proponsável pela negligência dos seus órgãos. Via de regra, netão de um modo geral. Não há dúvida de que o Estado é resconstitui o delito. É praticamente impossível responder à quesprevalece no que diz respeito aos indivíduos cuja conduta sabilidade baseada em culpa (culpabilidade)", não apenas o de modo intencional e maldoso. Caso se entenda por "responvando que os seus órgãos não violaram o Direito internacional Um delito de Estado é sempre a conduta de um indivíduo

caso em que a violação foi cometida de modo intencional e

a negligência não for concebida como um tipo de culpa (culpa) por negligência, a responsabilidade internacional do Estado maldoso, mas também o caso em que a violação foi cometida ternacional, em princípio, caráter de culpabilidade. Se, porém, sáveis, caráter de responsabilidade absoluta; mas tem, no que tem, no que diz respeito aos indivíduos coletivamente responseus órgãos tenha ocorrido. Assim, por exemplo, segundo o diz respeito aos indivíduos cuja conduta constitui o delito insável apenas se a violação for cometida de modo intencional cional, maldoso ou por negligência. Que o Estado seja responem consideração se os atos foram cometidos de modo intencometidos por membros das suas forças armadas, sem levar todos os atos que violem as regras da guerra se estes forem Costumes da Guerra sobre Terra, o Estado é responsável por Artigo 3 da Convenção de Haia de 1907, referente às Leis e responsável mesmo que nenhuma negligência da parte dos de absoluta, em todos os aspectos. Há casos em que o Estado é lidade internacional do Estado tem o caráter de responsabilida- e esta é, como assinalado²⁵, a opinião correta – a responsabido que ocorreu apenas negligência é algo fora de cogitação. ou maldoso e que possa se esquivar à responsabilidade provansanção é desconhecida do Direito internacional geral uma sanção menos severa. No entanto, tal diferenciação da deixa de implicar uma sanção; só que, nesse caso, institui-se Mesmo no Direito nacional a negligência, normalmente, não

C. A UNIDADE DO DIREITO NACIONAL (MONISMO E PLURALISMO) E DO DIREITO INTERNACIONAL

a. A teoria monista e a teoria pluralista

ria das suas normas são normas incompletas que recebem a A análise do Direito internacional demonstrou que a maio-

complementação das normas de Direito nacional. Assim, a ordem jurídica internacional é significante apenas como parte de uma ordem jurídica universal que também abrange todas as ordens jurídicas nacionais. Além disso, a análise ainda levou à conclusão de que a ordem jurídica internacional determina as esferas de validade territorial, pessoal e temporal das ordens jurídicas nacionais, tornando possível, desse modo, a coexistência de numerosos Estados. Por fim, vimos que a ordem jurídica internacional restringe a esfera material de validade das ordens jurídicas nacionais sujeitando-as a certa regulamentação das suas próprias matérias que, do contrário, poderiam ter sido arbitrariamente regulamentadas pelo Estado.

Esta visão monista é o resultado de uma análise das normas do Direito internacional positivo referente aos Estados, ou seja, às ordens jurídicas nacionais. A partir do ponto de vista do Direito internacional vê-se a sua conexão com o Direito nacional e, por conseguinte, com uma ordem jurídica universal. Mas – por mais estranho que isso possa parecer – a maioria dos teóricos do Direito internacional não compartilha essa visão monista. O Direito internacional e o Direito nacional são, na sua opinião, duas ordens jurídicas separadas, mutuamente independentes, que regulamentam matérias muito diferentes e que possuem fontes bem diferentes.

Esse dualismo, ou – levando-se em conta a existência de numerosas ordens jurídicas – esse pluralismo, contradiz, como vimos, o conteúdo do Direito internacional, já que o próprio Direito internacional estabelece uma relação entre as suas normas e as normas das diferentes ordens jurídicas nacionais. Se o Direito internacional for considerado uma ordem jurídica válida, a teoria pluralista está em contradição com o Direito positivo. No entanto, os representantes dessa teoria aceitam o Direito internacional como Direito positivo.

Mas a visão pluralista também é insustentável por fundamentos lógicos. O Direito internacional e o Direito nacional não podem ser sistemas de normas diferentes e mutuamente independentes se as normas de ambos os sistemas forem consideradas válidas para o mesmo espaço e ao mesmo tempo. É impossí-

vel logicamente supor que normas simultaneamente válidas pertencem a sistemas diferentes, mutuamente independentes.

Os pluralistas não negam que as normas do Direito internacional e do Direito nacional sejam simultaneamente válidas. Pelo contrário, pressupondo que ambas são válidas simultaneamente, eles afirmam que prevalece uma determinada relação entre as duas, a saber, a relação de independência mútua, o que significa que não existe relação alguma entre os dois sistemas de normas válidas. Isto é, como veremos, uma contradição verdadeira.

b. A matéria do Direito nacional e do Direito internacional

A independência mútua do Direito internacional e do Direito nacional fundamenta-se com freqüência no suposto fato de que os dois sistemas regulamentam matérias diferentes. O Direito nacional — diz-se — regulamenta a conduta de indivíduos; o Direito internacional, a conduta de Estados. Já demonstramos que a conduta de um Estado é reduzível à conduta de indivíduos que representam o Estado. Assim, a pretensa diferença de matéria entre o Direito internacional e o Direito nacional não pode ser uma diferença entre os tipos de sujeitos cuja conduta eles regulamentam.

A interpretação pluralista também se sustenta pela asserção de que, enquanto o Direito nacional regulamenta relações que têm lugar dentro de um Estado, o Direito internacional regulamenta relações que transcendem a esfera de um Estado. Ou — como também se formula — enquanto o Direito nacional se ocupa de relações "internas", dos chamados "negócios nacionais" do Estado, o Direito internacional ocupa-se das relações "externas" do Estado, dos seus "negócios estrangeiros". Visualiza-se o Estado como um sólido, ocupando o espaço, com uma estrutura interior e relações exteriores com outros objetos. Quando tentamos descobrir o pensamento por trás da metáfora, e formulá-lo sem empregar uma metáfora, chegamos à conclusão de que o pensamento está errado.

cional regulamenta o que é regulamentado pelo Direito nacioreito internacional. nal, e o Direito internacional, o que é regulamentado pelo Diassuntos estrangeiros, reduz-se ao truísmo de que o Direito nanal regulamenta assuntos nacionais, e o Direito internacional, pelo Direito internacional. A asserção de que o Direito naciopor definição, os regulamentados pelo Direito nacional; os tologia. Os chamados "negócios nacionais" de um Estado são. do Direito nacional e do Direito internacional é uma mera tausunto estrangeiro. Se descartarmos a metáfora espacial, descoreferente à regulamentação dessa relação, ela se torna um asregulamentação jurídica é um típico assunto "nacional". Mas, é, com certeza, uma relação "interna" dentro do Estado, e a sua mados negócios nacionais pode ser tema de um tratado intercionais" dos "negócios estrangeiros" do Estado como duas "assuntos estrangeiros" são, por definição, os regulamentados brimos, desse modo, que a distinção tentada entre as matérias tão logo um Estado conclui um tratado com outros Estados ro. A relação entre empregadores e empregados, por exemplo, nacional e, portanto, ser transformado num negócio estrangeimatérias diversas de regulamentação jurídica. Cada um dos cha-Porque é impossível distinguir os chamados "negócios na-

Ainda assim, persiste certa verdade no enunciado de que o Direito internacional é Direito "interestatal", ao passo que o Direito nacional é, por assim dizer, Direito uniestatal. Essa diferenciação, entretanto, não diz respeito à matéria, mas à criação do Direito internacional e do Direito nacional. Enquanto o Direito nacional é criado por um Estado apenas, o Direito internacional costuma ser criado pela cooperação de dois ou vários Estados. Isso se aplica tanto ao Direito internacional consuetudinário quanto ao Direito internacional consuetudinário quanto ao Direito internacional contratual. Existem, é verdade, certas matérias específicas do Direito internacional, matérias que podem ser regulamentadas apenas por normas criadas pela colaboração de dois ou vários Estados. Essas matérias são – como sabemos – a determinação das esferas de validade das ordens jurídicas nacionais, e – como podemos acrescentar agora – os processos de criação do próprio Dimos acrescentar agora – os processos de criação do próprio Di-

reito internacional. Mas não existe nenhuma matéria que possa ser regulamentada apenas pelo Direito nacional, e não pelo Direito internacional. Todas as matérias que são, ou podem ser, regulamentadas pelo Direito nacional também estão abertas à regulamentação pelo Direito internacional. Portanto, é impossível fundamentar a visão pluralista numa diferença de matéria entre o Direito internacional e o Direito nacional.

c. A "fonte" do Direito nacional e do Direito internacional

Em apoio à teoria pluralista, tem-se argumentado que os diferentes sistemas de normas originam-se de fontes diferentes. A expressão "fonte de Direito" é outra expressão metafórica que — como vimos — carrega pelo menos duas conotações diferentes. Uma "fonte de Direito" é, por um lado, um processo em que se criam normas, e, por outro lado, o fundamento pelo qual as normas são válidas. Vejamos, para começar, o que acontece com o argumento se a expressão for compreendida no primeiro sentido.

Nesse sentido, faz-se distinção entre duas "fontes de Direito": o costume e a legislação (no sentido mais amplo de qualquer criação estatutária de Direito)²⁶. Quando se considera o costume como uma fonte de Direito, pressupõe-se que as pessoas devem se conduzir como se conduzem costumeiramente. Quando se considera a legislação como uma fonte de Direito, pressupõe-se que as pessoas devem se conduzir como ordenam os órgãos especiais autorizados a criar Direito por meio dos seus atos (o "legislador" na acepção mais ampla). A legislação, no sentido usual, mais restrito, é apenas um caso especial de criação estatutária, a saber, a criação de uma norma geral por um órgão especial. Mas uma norma individual também pode ter o caráter de Direito estatutário – em contraposição ao consuetudinário – como, por exemplo, uma decisão judicial ou uma norma criada por contrato ou tratado.

^{26.} Cf. supra, 119.

521

O ESTADO

caráter de Direito nacional). normas do Direito internacional (sem ter, ao mesmo tempo, o tratado não vai muito longe, tais decisões, ainda assim, seriam competente para aprovar resoluções majoritárias obrigatórias a criação, por meio de tratado, de um órgão colegiado que seja para os signatários do tratado. Se a centralização efetuada pelo do, são análogas a estatutos de Direito nacional. Nada impede ções que obrigam todos os membros da Liga e que, desse mobunal internacional são normas de Direito internacional, e um método de criar Direito estatutário. As decisões de um tritambém o são certas decisões da Assembléia da Liga das Nacriados por meio de tratado internacional, o qual é, ele próprio, derno. Mas os tribunais e os órgãos legislativos podem ser todos de criação de normas mais importantes no Estado moreconhece a legislação e a legiferação do judiciário, os dois mé-Direito nacional. O Direito internacional geral, é verdade, não estatutário, ocorrem no Direito internacional, assim como no Ambos os métodos de criar Direito, o consuetudinário e c

ção é muito maior que a diferença entre um tratado de Direito mente independentes. A diferença entre o costume e a legisladiferentes pertencem a sistemas jurídicos diferentes e mutuanas fontes não significaria que as normas criadas de modos do o Direito internacional - o que não é o caso - tal diferença reito nacional e no Direito internacional; mas essa não é uma criado de um modo totalmente diverso daquele pelo qual é criadiferença em princípio. E mesmo que o Direito nacional fosse os métodos de legiferação são, nesse aspecto, diferentes no Dinacional são funções dos órgãos de apenas um Estado. Assim, reito internacional, envolvem a cooperação de dois ou vários Além disso, é verdade que o costume e o tratado, criando o Di-Estados, enquanto o costume e a legislação que criam o Direito ria do Direito nacional pode ser o costume ou a legislação. nacional são o tratado e o costume, ao passo que a fonte primámária (no sentido de método de legiferação) do Direito intersão possíveis apenas com base num tratado, e a força de obriinternacional consuetudinário, pode-se dizer que a fonte prigatoriedade dos tratados está baseada numa regra de Direito Como a legislação e a legiferação judiciária internacionais

internacional e um contrato de Direito nacional. Não obstante, uma mesma ordem jurídica nacional contém tanto Direito consuetudinário quanto estatutário.

d. O fundamento de validade do Direito nacional e do Direito internacional

1. O fundamento de validade da ordem jurídica nacional determinado pelo Direito internacional

mas diferentes ou da mesma norma fundamental verificar se as normas de ambos derivam a sua validade de norção entre Direito nacional e Direito internacional, precisamos americano e à do Direito internacional. Para determinar a relaé, assim, uma questão quanto à norma fundamental do Direito uma norma do Direito americano ou do Direito internacional do mesmo sistema. A questão de saber por que uma norma é norma fundamental, então - por definição -, elas fazem parte Se várias normas recebem, todas, a sua validade da mesma mente a uma norma última, cuja validade não questionamos. de saber por que uma norma é válida nos reconduz necessariarias normas pertencem à mesma ordem jurídica se todas derimento para que várias normas formem um único sistema noralcançar uma decisão entre pluralismo e monismo, temos de cional são ordens jurídicas diferentes e mutuamente indepenvam a sua validade da mesma norma fundamental. A questão mativo. Na primeira parte deste tratado27, demonstra-se que váma pertença a uma ordem jurídica definida, de qual é o fundaconsiderar o problema geral do que é que faz com que uma nordentes, ou se formam um sistema normativo universal, para se Para responder se o Direito internacional e o Direito na-

A expressão "fonte de Direito" é, como vimos, compreendida às vezes como significando simplesmente o fundamento para que uma norma seja válida. Caso nos apeguemos a esse